



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19647.009422/2004-13
Recurso nº 153.226 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.836 – 2ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALZIRA CARVALHO DIAS

Assunto: IRPF

Período de apuração: 2002

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA -
MESMA BASE DE CÁLCULO.

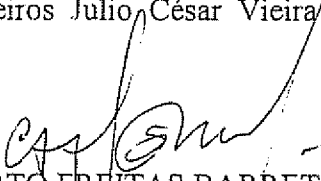
A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é
legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo

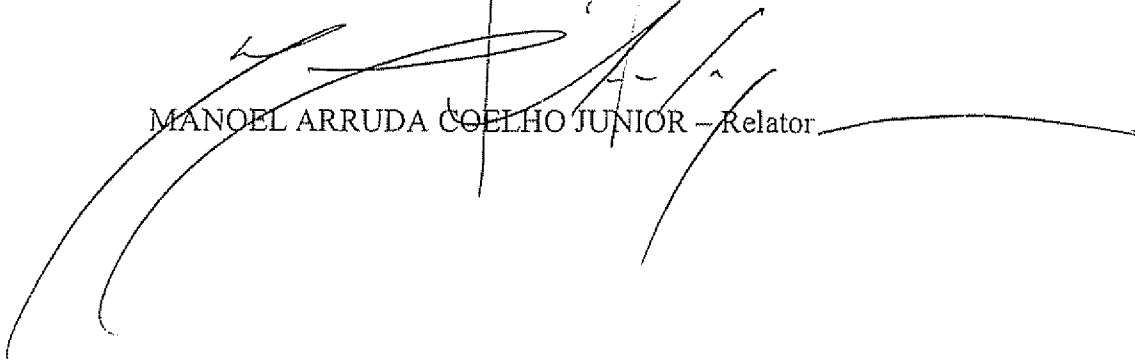
(Acórdão CSRF nº01-04. 987 de 15/06/2004).

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer
do recurso. Vencidos os Conselheiros Julio César Vieira Gomes e Carlos Alberto Freitas
Barreto que dele conheciam.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


MANOEL ARRUDA COELHO JUNIOR – Relator

EDITADO EM: 18/08/2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (Suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior.

Relatório

Trata-se o presente Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional por seu procurador (a), Liana Paula Vidal Pacheco, [fls.82 - 94], sobre a intenção de reformar o julgado, unânime, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho [fls.72 - 78], que deu provimento ao Recurso Voluntario do contribuinte [fls.70 a 71], para a exclusão da multa de ofício isolada e restabelecer a dedução das despesas médicas declaradas na Dirpf/2002.

Segundo a Fazenda Nacional, a matéria que aqui está sendo apresentada, versa sobre a possibilidade da aplicação, de forma cumulativa, de multa decorrente do lançamento de ofício e a multa isolada, devida pelo não pagamento mensal do IRPF (ou insuficiência de recolhimento) sob a sistemática do carnê-leão, previstas respectivamente, no art. 44, incisos I e no §1º, inc. IV da Lei 9.430/96.

Art 44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado), (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

A procuradoria apresenta como argumentação de divergência, decisão da 1º Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que considera ser legítima a aplicação cumulativa de duas multas de ofício. Quando da redação do acórdão, 101-94858, a 1º Câmara entendeu que mesmo que incidam sobre bases de cálculos idênticas, as mesmas decorrem de infrações diversas, razão porque não há que se falar em *bis in idem*.

MULTA DE OFÍCIO — MESMA BASE DE CÁLCULO —

APLICAÇÃO EM DUPLICIDADE — O lançamento de duas multas de ofício, sobre a mesma base de cálculo, é possível, visto tratar-se de duas infrações à lei tributária, tendo por consequência a aplicação de duas penalidades distintas

A recorrente alega também, que a Câmara está contrária do que prevê o CTN no seu artigo 97, IV, e que por tudo exposto e por está de acordo com o que estabelece o artigo

7º inciso II, do atual Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF N.º 147/2007, requer que o seu Recurso seja dado total provimento.

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

Ciente do presente recurso Alzira Carvalho dias apresentou contra-razões [fls.102 – 103].

Apresenta alegação a contribuinte, que no recurso interposto pela Fazenda Nacional, os acórdãos da argumentação de divergência, “constata-se a primeira vista, tratar-se de tributação de pessoas distintas, pessoas jurídicas e físicas” [fl.103].

A contribuinte pleiteia também, que seja levado em consideração inúmeros julgados do conselho, e que por isso, a matéria já está pacificada e com jurisprudência formada. Para dar fundamento a suas afirmações, a mesma, cita um acórdão proferido pela Câmara superior; 01-04987 de 16/06/2004.

Pelo exposto requer à contribuinte que seja mantida a decisão recorrida do 1º Conselho de contribuintes, porque se assim não ocorrer, entende será levado adiante uma tributação que já esta perdoada por força do artigo XIV da Lei nº 11.941/ 2009.

[...]

Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10 000,00 (dez mil reais).

[...]

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MANOEL ARRUDA COELHO JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147 de 25 de junho de 2007, do Ministro da Fazenda. Foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Quanto à divergência necessária à admissibilidade do recurso, passo a confrontar a decisão recorrida e o acórdão paradigma:

Decisão recorrida	Acórdão paradigma
IRPF - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DESPESAS MÉDICAS - Comprovado o pagamento das despesas médicas, junto a planos de saúde, afasta-se a glosa. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº01-04.987 de 15/06/2004) Recurso voluntário não provido	MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - Cabível a aplicação de multa de ofício aplicada isoladamente, na falta de recolhimento da CSLL com base na estimativa dos valores devidos, por expressa previsão legal. MULTA DE OFÍCIO - MESMA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO EM DUPLICIDADE - O lançamento de duas multas de ofício, sobre a mesma base de cálculo, é possível, visto tratar-se de duas infrações à lei tributária, tendo por consequência a aplicação de duas penalidades distintas. Recurso voluntário não provido.

O artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória 351, de 27 de janeiro de 2007, que foi convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, dispõe *in verbis*:

Lei nº 9.430, de 1996.

....

Art. 44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 06 2007, DOU 15.06.2007 - Ed. Extra, conversão da Medida Provisória nº 351, de 22 01. 2007, DOU 22 01. 2007 - Ed. Extra)

....

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal.

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido



apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física,

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada ao inciso pela Lei nº 11 488, de 15 06 2007, DOU 15 06 2007 - Ed Extra, conversão da Medida Provisória nº 351, de 22 01 2007, DOU 22 01 2007 - Ed Extra)

Em sessão que se realizou no dia 04 de agosto de 2008, ao examinar os recursos de nº 106-149655; 106-149656; 106-149857; 106-149859; 106-149860 e 106-150058, por maioria de votos, decidiu o colegiado que o acórdão que exigiu multa isolada, de forma concomitante com a multa de ofício, cuja matéria fática era a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, não serve de paradigma para acórdão que não exigiu multa isolada, de forma concomitante com a multa de ofício, cuja matéria fática são os rendimentos decorrentes de prestação de serviço a organismo internacional (UNESCO/ONU).

Além das decisões administrativas acima referidas, a questão referente à admissibilidade de recurso especial que tem como matéria *prestação de serviços a organismos internacionais* foi objeto de apreciação pelo Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais que ao apreciar o Recurso Especial nº 106-132169, na sessão de 15/10/2008, deliberou por não conhecer do recurso.

Com tais considerações, não conheço do recurso.

Dispositivo

Voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso da Fazenda Nacional.

É o voto.

Manoel Arruda Coelho Junior - Relator